DELIBERAÇÃO AC00 - 852/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7126/2015
PROTOCOLO	: 1592571
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL
JURISDICIONADO	: JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
RELATORA	: CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL – PUBLICAÇÃO ILEGÍVEL – IRREGULARIDADE DOCUMENTAL – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS DADOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão demonstrada em documentos que indicam o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, nos quais se verifica a exatidão dos dados contabilizados no exercício, ensejando ressalva em razão da publicação de os anexos juntados na prestação de contas encontrarem-se ilegíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão da Fundação do Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural de Ladário, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. José Antônio Assad e Faria – Prefeito Municipal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos. Recomenda-se ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 2 de agosto de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas da Fundação do Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural de Ladário - MS, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. José Antônio Assad e Faria – Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ICE, em sua ANÁLISE ANA – 6ICE – 13286/2015, peça nº 21, sugeriu a intimação da autoridade processual para apresentar documentos e/ou justificativas, uma vez que se verificou a existência de algumas irregularidades na prestação de contas.

O Sr. José Antônio Assad e Faria foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 14703/2015, peça nº 23, para apresentar documentos e/ou esclarecimentos a respeito dos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

O gestor compareceu aos autos apresentando documentos, que encaminhados à equipe técnica conforme ANÁLISE ANA – 6ICE – 24096/2015, peça nº 29, concluiu que a prestação de contas OFERECE CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO, uma vez que não foi atendida a solicitação em sua totalidade.

A Auditoria emitiu PARECER PAR – GACS CLO – 16750/2015, peça nº 31, pelo julgamento da prestação de contas como IRREGULARES, uma vez que não há comprovação da publicação do Anexo 13 – Balanço Financeiro, Anexo 14 – Balanço Patrimonial e Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, emitiu o PARECER PAR-MPC – GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 23553/2016, peça nº 34, opinando pelo julgamento da prestação de contas como CONTAS IRREGULARES, por falhas de ordem documental.

Em cumprimento ao comando inserto no art. nº 112 da RN nº 76/2013, o José Antônio Assad e Faria foi intimado na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 24905/2016, peça nº 36, para apresentar defesa das irregularidades apontadas no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho saneador e cópias.

Retornando a esta Corte de Contas, o gestor encaminhou documentos, peça n 38, os quais foram encaminhados à equipe técnica para análise e através da ANÁLISE ANA – 6ICE – 3703/2017, peça nº 42, concluiu que a prestação de contas NÃO SE ENCONTRA APTA À APROVAÇÃO uma vez que os documentos encontram-se ilegíveis.

A Auditoria emitiu PARECER PAR – GACS CLO – 3819/2017, peça nº 44, pelo julgamento da prestação de contas como IRREGULARES, considerando ilegível a publicação encaminhada.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, emitiu o PARECER PAR – 3ª

PRC – 5206/2017, peça nº 45, opinando pelo julgamento da prestação de contas como CONTAS IRREGULARES, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

A prestação de contas contém as peças exigidas nos Art. 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado a fundação com um montante de R$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), e no decorrer do exercício ocorreram alterações orçamentárias, reduzindo o valor inicialmente orçado para R$ 266.066,00 (duzentos e sessenta e seis mil e sessenta e seis reais), guardando conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e Anexo 12 – Balanço Orçamentário.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 4.245,03 (quatro mil duzentos e quarenta e cinco reais e três centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 6.

O Patrimônio Líquido apresenta a importância de R$ 6.651,90 (seis mil seiscentos e cinquenta e um reais e noventa centavos), conforme quadro abaixo:

SALDOS	R$
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – 2013	6.530,13
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO – 2014	121,77
SALDO PATRIMONIAL DO EXERCÍCO – 2014	6.651,90

- Conclusão:

Analisados os registros contábeis da prestação de contas como um todo, constatei que os resultados que compõem os demonstrativos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontram-se espelhados no Balanço Patrimonial do exercício financeiro.

Entretanto, a despeito da prestação de contas estar de acordo com a ordem constitucional e legal, observei que a publicação dos anexos juntados na prestação de contas encontram-se ilegíveis, peça nº 38 fl.5 a 7. Ocorre que a falha apontada, no meu entendimento, se caracteriza como irregularidade formal e nada foi encontrado de irregular nos seus respectivos registros. Assim, invocando precedentes desta relatoria, considero que o caso comporta mera ressalva e recomendação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO no seguinte sentido:

I – As contas da Fundação do Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural de Ladário - MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. José Antônio Assad e Faria – Prefeito Municipal, CPF nº 108.166.311-15, sejam julgadas como "REGULARES COM RESSALVA" com fulcro no inciso II, do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – RECOMENDAR ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas a Fundação do Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural de Ladário, referente ao exercício financeiro de 2014, e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 2 de agosto de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. MFS

SETAC. TST/HON